



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A PROTEÇÃO DE
DADOS: A FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS
TELECOMUNICAÇÕES**

PÂMELLA PABLINE SOARES MOREIRA
SAMARA VAZ ELEUTÉRIO

Goianésia/GO
2024

PÂMELLA PABLINE SOARES MOREIRA
SAMARA VAZ ELEUTÉRIO

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A PROTEÇÃO DE
DADOS: A FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS
TELECOMUNICAÇÕES**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me^a Prof.^a Thiago Brito
Steckelberg

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A PROTEÇÃO DE DADOS: A FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS TELECOMUNICAÇÕES

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Mestre Thiago Brito Steckelberg
Orientador

Prof. Sara Moraes Vieira
Professor convidado 1

Prof. Keren Moraes de Brito Matos
Professor convidado 2

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A PROTEÇÃO DE DADOS: A FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS TELECOMUNICAÇÕES

CONSUMER PROTECTION CODE WITH DATA PROTECTION: THE FAILURE IN DATA PROTECTION IN TELECOMMUNICATIONS

Pâmella Pabline Soares Moreira¹
Samara Vaz Eleutério²
Thiago Brito Steckelberg³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: pamellapabline17@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: Sahvaz015@gmail.com

Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thiagosteck@gmail.com smsr.direito@hotmail.com

RESUMO: O presente estudo tem como justificativa investigar os impactos da falta de proteção de dados no cotidiano dos consumidores, quando ocorre a exposição das suas informações pessoais e financeiras. A ausência de um órgão para garantir a segurança dos indivíduos tem contribuído para esse cenário, tornando imperativa a criação de um sistema eficaz para prevenir vazamentos de dados. A LGPD foi instituída com o propósito de proteger os titulares de dados expostos, impondo sanções às empresas que não cumprem as normas de proteção. Esta pesquisa busca compreender como a falta de observância da proteção de dados prejudica os interesses e direitos dos consumidores. A LGPD está alinhada com a CF/1988, que garante a dignidade da pessoa humana, intimidade e vida privada, protegendo o sigilo de dados pessoais. O objetivo deste estudo é examinar a falta de proteção de dados, que afeta os interesses e direitos dos consumidores, incluindo analisar a proteção de [dados informações](#), identificar reclamações de consumidores contra empresas de telecomunicações e apontar os riscos de vazamento de dados pessoais, e compreender a Lei 13.709,2018. A metodologia adotada inclui pesquisa bibliográfica e documental, consultando fontes como a CF/1988, leis e doutrinadores para compreender o tema. O estudo demonstra a necessidade da construção de pesquisas no sentido de responsabilizar as empresas que facilitaram essa violação e ressarcir aqueles que foram vítimas da falha no tratamento da proteção.

Palavras-chave: Telecomunicações. LGPD. Proteção de Dados. Direitos Fundamentais. Lacunas.

ABSTRACT: This study investigates the impacts of the lack of data protection on consumers' daily lives, exposing their personal and financial information. The absence of an authority to guarantee the security of individuals has contributed to this scenario, making it imperative to create an effective system to prevent data leaks. The LGPD was established with the purpose of protecting exposed data subjects, imposing sanctions on companies that do not comply with protection standards. This research understands how the lack of compliance with data protection harms the interests and rights of consumers. The LGPD is approved by CF/1988, which guarantees human dignity, intimacy and private life, protecting the confidentiality of personal data. The purpose of this study is to examine the lack of data protection, which affects the interests and rights of consumers, including analyzing data protection and the right to peace of mind, identifying consumer observations against telecommunications companies, and examining the risks of data leakage personal. The methodology adopted includes bibliographic and documentary research, consulting sources such as CF/1988, laws and scholars to understand the topic. The work is divided into three parts: the historical evolution of LGPD and telecommunications, data breaches in telecommunications and legislative gaps in data protection in this sector.

Keywords: Telecommunications. LGPD. Data Protection. Fundamental rights. Gaps.

INTRODUÇÃO

O rápido avanço da tecnologia e a intensificação do acesso e circulação de dados pessoais no ambiente eletrônico teve como consequência o aumento do risco da violação da segurança e privacidade do consumidor devido à dificuldade de controle do uso destes dados por empresas e outros indivíduos que não o titular.

O presente estudo aborda pontos em que a falta da proteção de dados prejudica a vida corriqueira do consumidor, sem muitas medidas de segurança onde fica exposto seus dados pessoais e financeiros. A causa dessa lesão aos consumidores se encontra justamente por não existir uma autoridade que seja responsável exclusivamente para assegurar indivíduos, se encontrando necessária a criação de um sistema para evitar o vazamento de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) possui o objetivo de amparar o titular que tem seus dados expostos, estabelecendo punições que visam garantir que as empresas que forneceu os dados cumpram com o procedimento de resguardar o titular. –Conforme mencionado, esse problema da segurança e mau uso de dados pessoais vem acontecendo devido à rápida evolução tecnológica, que possibilitou o direito a todas as pessoas terem acesso a internet e a diversas informações instantânea, o que facilita a circulação destes dados.

Diante do exposto, a problematização que a pesquisa busca entender é: como a não observância da proteção de dados afeta os interesses e direitos dos consumidores no que se diz respeito a segurança, privacidade e transparência das informações que são coletadas pelas detentoras de banco de dados pessoais?

A LGPD está de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, na qual observa-se a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º e 5º, garantindo a intimidade e a vida privada, assegurando o direito a inviolabilidade do sigilo de dados pessoais. O tema foi escolhido com o objetivo geral de examinar a falta da proteção de dados que segue afetando os interesses e direitos dos consumidores no se refere à segurança, privacidade e transparência das informações coletadas pelas empresas.

Vale ressaltar que o fato da coletividade estar tornando a Sociedade da Informação, onde são disponibilizados anúncios com o intuito de gerar publicidade criando conteúdos disposto a fazer a população chegar ao consumismo até mesmo por sites, sendo muitas vezes nesse momento que ao acessá-los tem seus dados violados (Marques, 2022).

Quanto aos objetivos específicos destacam-se: 1) analisar a proteção de dados e direito ao sossego; 2) apontar algumas reclamações de consumidores contra as telefônicas; 3) apresentar os riscos de vazamento de dados pessoais; 4) citar as

responsabilidades das empresas; –5) verificar os impactos e observar possíveis soluções contra mau uso de dados por parte dessas empresas.

Foi utilizada a metodologia baseada em levantamento bibliográfico e documental sobre a temática em questão. Para se chegar ao objetivo pretendido será utilizada a linha de pesquisa explicativa, sendo conectadas ideias de leis e autores para a compreensão do tema. Como material de consulta, serão realizadas pesquisas na Constituição Federal Brasileira, Leis e doutrinadores, buscando novos conceitos para a conclusão do assunto exposto, sendo assim uma abordagem dedutiva.

O presente trabalho é dividido em três partes. Sendo eles: breve apanhado sobre as telecomunicações no Brasil e a LGPD, discorrendo sobre a evolução da telecomunicação a importância e as sanções adotadas pela LGPD Violação de dados referente às telecomunicações, manifestando a questão das empresas possuírem informações sem o consentimento do indivíduo, invadindo o seu direito ao sossego e a aplicação da legislação na proteção de dados nas telecomunicações, observando situações que a Lei é aplicada.

Para embasamento teórico, o estudo recorreu a autores como Sarlet (2001), Marques (2022), Miragem (2019), Basan (2021), Borges (2009), dentre outros. Como resultados da pesquisa é possível apontar a dificuldade no controle do uso de dados pelas empresas e a necessidade de políticas de conscientização da população sobre os mecanismos para assegurar a segurança de seus dados pessoais e sua privacidade diante de práticas abusivas das empresas que conseguem acesso a esses dados e os utilizam de forma nociva aos seus titulares e aos consumidores em geral.

1 – BREVE APANHADO SOBRE AS TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL E A LGPD

A origem das telecomunicações remonta-se à Era moderna e a progressiva evolução da ciência e tecnologia a partir deste período: em 1682, realiza-se o experimento de sistema de propagação da voz por tubos metálicos acústicos. Posteriormente, no ano de 1844, foi realizada a primeira mensagem por linha metálica conhecida como Código Morse. Interessante apontar que o telégrafo foi o único meio de se chegar a uma comunicação por mais de 30 anos. (Ferreira, 2004)

A telecomunicação se desenvolveu nos Estados Unidos da América, em 1870, por meio da implantação e manutenção de redes na esquematização das comunicações a distância. Desse modo, a criação telefônica foi uma das primeiras invenções que ocorreu em 1875, marcando o início da história das telecomunicações. A primeira companhia telefônica nacional foi criada em 1880, sendo a Telephone

Company of Brazil. Em seguida, as primeiras cidades que foram privilegiadas com a linha interurbana foram de Rio de Janeiro a Petrópolis (Elev Tecnologia, 2021).

Em 1895 o primeiro transmissor de rádio foi criado, em seguida a televisão no ano de 1926. No período de 1971, a empresa de chips denominada de INTEL, popularizou alguns serviços telefônicos como a internet, os computadores pessoais, dentre outros. (Rodrigues, 2000).

Os avanços nas telecomunicações permitiram o intercâmbio muito maior de informações e facilitou a comunicação à distância, o que por sua vez acelerou o processo de globalização e deu início ao período que se denominou Era informacional, como explica Andrade (1999). Tais avanços trouxeram várias comodidades para a população no sentido da comunicação e fluxo de informações e mesmo no consumo. Por outro lado, surgiram problemas relacionados à privacidade e intimidade, ao sossego e vários componentes da dignidade humana, hoje reconhecida como direito fundamental na legislação de vários países.

Conforme explica Martins (*apud* Basan, 2021)

[...] Fato é que, ao mesmo tempo em que os provedores desenvolvem ferramentas e aplicações cada vez mais sofisticadas para a captação dos dados e categorização dos consumidores, pressionam para que a legislação os isente de deveres e obrigações no tocante à proteção dos dados pessoais dos usuários, que emerge como um direito fundamental autônomo em face da evolução histórica da privacidade. A evolução da sociedade da informação, por um outro lado, impôs aos Estados um dever, consubstanciado na promoção de um equilíbrio entre os valores em questão, desde as consequências da utilização da tecnologia para o processamento de dados pessoais, suas consequências para o livre desenvolvimento da personalidade e sua utilização pelo mercado. O autor desenha a metáfora do habeas mente, como garantia contra as publicidades virtuais que utilizam dados pessoais da pessoa conectada em rede, assediando ao consumo e, conseqüentemente, perturbando o sossego dos consumidores. O reconhecimento da dignidade humana pressupõe a efetiva tutela das potencialidades e liberdades físicas (- corpo) e psíquicas(mente). O autor igualmente menciona a teoria do desvio produtivo do consumidor como uma das possíveis respostas à ingerência na esfera existencial dos usuários da Internet, envolvendo valores como o trabalho, o lazer, o descanso e o convívio pessoal. O tempo do consumidor compõe o dano ressarcível, assim como os demais danos existenciais da sociedade da informação. A responsabilidade do fornecedor não pode ser eliminada sob a alegação de que o ambiente da Internet é de difícil regulação, sendo, por excelência, um espaço de liberdade. Isso seria defender uma imunidade aos valores fundamentais do ordenamento, em especial no tocante ao livre desenvolvimento da pessoa humana, face às publicidades importadoras, que se valem de dados pessoais, inclusive sensíveis. Os aspectos ligados à segurança da informação e, em especial, da governança corporativa (compliance) para a proteção de dados pessoais, contemplados nos artigos 46 a 51 da Lei Geral de Proteção de Dados, servem de reforço à proteção do sossego do consumidor, prevenindo situações de tratamento inadequado ou irregular.

Por isso, a relevância da GDPR (*General Data Protection Regulation*), pois, quando houvesse a comercialização entre países de fora do bloco com a União Europeia na qual se utilizasse dados pessoais, a proteção e segurança destes dados

seria assegurada de maneira minuciosa. Sendo assim, foram criadas regras corporativas vinculantes.

Segundo Carvalho (2021), é indispensável que a legislação atue de maneira eficaz na resolução dos obstáculos ao direito ao sossego. Ademais, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2021), retrata sobre essa temática apenas reforçando que essas comercializações deveriam estar equiparadas não somente com as leis de outros países, como também da GDPR, tendo como penalização a barreira proibindo essa comercialização.

O direito ao sossego está relacionado tanto à integridade física como à integridade moral. Como tal está diretamente associado à intimidade e imagem (Viotti e Sahyoun, 2019). No próprio sentido etimológico o termo “sossego” vem do latim *sessicare*, que significa aquietar-se, acomodar-se”. Nas palavras de Plácido (1982 *apud* Viotti e Sahyoun, 2019, p.76):

Na terminologia jurídica, entende-se o direito que é a todos assegurado, nas suas horas de descanso ou de recuperação às fadigas do trabalho de não ser perturbado ou molestado em sua tranquilidade [...] O direito ao sossego, assim, estabelece restrição ao direito de outrem de produzir perturbações à tranquilidade alheia

A proteção de dados teve início na década de 1970 na Argentina e desde então foram criadas maneiras de proteger os indivíduos que são prejudicados pela falta de proteção de dados. (Tinoco, 2020, *online*).

Diante desse contexto foi criada em 1995 a diretiva 95/46/CE, na União Europeia com a crescente evolução tecnológica, estabelecendo diversos direitos de uma pessoa que tem seus dados coletados por qualquer empresa, com o intuito de estabelecer uma compostura entre a livre circulação de dados pessoais e a proteção da vida privada dos cidadãos.

A Diretiva relata sobre o consentimento de entender o art. 7ª da Diretiva Europeia 95/46/CE, dispondo que consentimento enganoso integra conjectura para tratamentos dos dados pessoais disponibilizados, sem contar em casos de previsão legal ou contratual. No entanto o art. 2º, H, da mencionada Diretiva, vem para entregar a definição de consentimento como —qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que dados pessoais que lhe dizem respeito seja objeto de tratamento” (Bruxelas, 1995, *online*).

Em 1996, surgiu [a](#) Lei Federal 9.296 que regulamenta o art. 5º, XII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que respalda sobre a inviolabilidade do sigilo das telecomunicações impostas neste inciso por ordem judicial a fim de auxiliar uma investigação criminal. (Brasil, 1996, *online*)

Ademais, art. 1º da Carta Magna de 1988 estabelece sobre a dignidade da pessoa humana levando em consideração a proteção de dados pessoais, assim como a proteção a intimidade e à vida privada como já exposto no art. 5º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (Constituição Federal, 1988, *online*).

Após ser esclarecido sobre a dignidade da pessoa humana através do Estado Democrático de Direito, deixa claro o art. 3º, IV, as diversas expressões de liberdade da igualdade de pessoas sem discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição Federal, 1988, *online*).

Além do mais, o art. 1º da LGPD, tem como objetivo a proteção de “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei Geral de Proteção de Dados, 2019, *online*).

Em 2013, houve o decreto 7.962 também dispendo sobre o Código de Defesa do Consumidor. Por fim foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional a Lei Nº 13.709/2018, mais conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Sendo assim, a LGPD foi apresentada no ano de 2018 pela Brasscom, que é a Associação das Empresas de Tecnologia, inspirada pelo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (em inglês, General Data Protection Regulation – GDPR), o que desde sua vigência causou grandes impactos para as empresas e os consumidores, deixando cada vez mais explícito o direito de cada pessoa ao consumo de diversos produtos (Francoski e Tasso, 2021).

Todo o processo de efetivação para a criação da LGPD teve início na Secretaria de Assuntos Legislativos juntamente com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que fazem parte do Ministério da Justiça. (Jusbrasil, *online*).

Entretanto, no Brasil a LGPD entrou em vigor somente em setembro de 2020, garantindo a privacidade dos brasileiros. Essa garantia acompanha alguns objetivos, citados pelo SEBRAE, como:

Assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;
Estabelecer regras claras sobre o tratamento de dados pessoais;
Fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo;
Promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados. (Portal SEBRAE, *online*)

Contudo, foi somente no ano de 2021 que as sanções previstas na LGPD passaram a ser cobradas. Podendo ser citadas dentre elas, a advertência da empresa que esta descumprindo a lei; multa e o bloqueio aos dados pessoais dos consumidores.

A Carta Magna assegura os direitos contextualizados, tendo em vista que, no art. 5º da CF de 88, em seu inciso X, dispõe os pontos invioláveis de um ser humano, estando dentre eles a intimidade e a vida privada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Constituição Federal, 1988, *online*).

Assim, como a Constituição ampara toda essa problemática, o Código de defesa do Consumidor também é implementado para contribuir com a defesa e proteção de todos. Conforme mencionado anteriormente, a diretiva 95/46/CE, no artigo segundo define o consentimento sendo este qualquer manifestação da vontade dos consumidores, de ter ou não seus dados coletados, aceitando ou não que sejam objeto de tratamento, conforme segue demonstrado abaixo:

O consentimento do titular dos dados coletados dever ser livre, inequívoca e informada para o atendente, onde o mesmo dê sua autorização para determinadas finalidades de forma escrita, isso é o que diz o art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Desse modo, é de fundamental importância entender primeiramente sobre a revolução histórica da LGPD, para posteriormente ser usada de forma viável a cada indivíduo que tem seus dados pessoais violados.

2 – VIOLAÇÃO DE DADOS PELAS EMPRESAS TELEFÔNICAS

As telecomunicações estão presentes na vida da maioria das pessoas, como meios de comunicação típicos da Era informacional, pois englobam a transmissão de sinais que permite a difusão de informação entre os seres

humanos de todo o mundo a qualquer distância. As comunicações obtidas por este meio podem ser por mensagens de texto, chamadas de vídeo, imagens, registros de navegação, cliques, tempo de permanência em páginas da Internet, reações (likes), ou até mesmo chamadas telefônicas que se encontra como o mais requisitado pelas pessoas (Dias, 2017).

Observando a violação de privacidade no âmbito das telecomunicações, é importante mencionar que uma empresa consegue adquirir informações necessárias para qualquer tipo de importunação telefônica sem o consentimento do consumidor, através de uma localização geográfica ou navegação em sites da internet (Procon – SP, 2016. *online*).

Assim, passa a serem redirecionados vários anúncios impróprios ou [até mesmo em casos de](#) serviço que a pessoa física não tenha contratado, podendo ser refém **ate mesmo** de ter seus dados pessoais vendidos para *stalkers*.(Jusbrasil, *online*).

Vale ressaltar que a partir do momento em que os dados pessoais são expostos, as empresas detentoras desse acesso se tornam inconvenientes, tendo em vista que viabilizam ofertas importunadoras com repetitivas ligações que acabam por perturbar o sossego dos clientes, haja vista que as novas tecnologias têm grande capacidade de obter várias informações simultaneamente e com agilidade.(CNN Brasil)

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como intuito a proteção de dados pessoais para garantir o sossego das pessoas. Segundo o texto da lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018, *online*).

Com todo esse assunto sendo exposto, não pode deixar de ser mencionado o art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, dispondo os pontos invioláveis de um ser humano, estando dentre eles a intimidade e a vida privada, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Constituição Federal, 1988, *online*)

É necessário também destacar a importância da transparência, sendo recorrente que empresas no âmbito das telecomunicações não oferecem informações precisas sobre dados pessoais coletadas, o que vem a ser mais um risco para o consumidor. Este, vez que não esteja ciente que seus dados possam ser repassados para outras pessoas sem muito esforço, fica exposto a contatos inconvenientes e mesmo fraudes (Pinheiro, 2021).

No entanto, a falta de transparência por parte das pessoas jurídicas dificulta cada vez mais a tomada de decisões para o compartilhamento de suas informações, impondo ainda que a LGPD só passa a agir após o acontecimento das ações de vazamento de dados. Diante desse contexto, faz-se necessária uma reformulação para que os consumidores sejam alertados que suas informações estão sendo expostas a terceiros para que haja ou não o consentimento e uma Lei que proteja desde antes do acontecimento da invasão de dados (Miragem, 2019).

A medida provisória nº 954/2020 antes de ser suspensa, dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. No entanto, defendia a questão da exposição de dados pessoais direcionadas pelas corporações que prestam serviços no âmbito da telecomunicação, principalmente relacionadas às prestadoras de telefone móvel e fixo. Conforme exposto, a MP foi decidida através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.387/DF pela Ministra Rosa Weber, na qual, optou por suspender.

Ações ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade — PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393).
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6387 - Ação direta de inconstitucionalidade. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Presidente da República Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 7 de maio de 2020. (Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. relatora. min. Rosa, 2020, *online*).

Ao adquirir um produto ou um serviço, as empresas precisam ser claras quanto ao uso de dados dos consumidores, assim como, terem autorização para utilizá-los e principalmente usar as informações obtidas somente para aquilo na qual, foi informado a eles, desse modo, é de responsabilidade das empresas que adquirem os dados tomarem as devidas providências para que seja garantida a proteção dos dados. Deste modo o

possuidor de dados não tem autorização suficiente para usar as informações prestadas para outra finalidade, além da que foi consentida (Miragem, 2019).

A expectativa de um titular diante do controlador dos dados é fundado pelo princípio da boa-fé, no que tange ao tratamento de informações pessoais de clientes, podendo ser observado o art. 10, da LGPD, o que trás limitações diante de decisões concretas em que se tem o consentimento do consumidor para a maioria dos casos e a finalidade para qual foi pego os dados pessoais.

A boa-fé se define na tutela em que foi depositada toda a confiança do consumidor, incluindo a credibilidade e quantidade de informações prestadas para aquele que tem acesso aos dados, os portadores de determinadas informações devem respeitar a vinculação com o devido proposito de utilizar as informações prestadas de forma verdadeira.

Neste sentido, a proteção de dados pessoais segue sendo justificada por proteger e privatizar o titular de [dadosinformações](#), sendo a privacidade um conceito contextual e objetivo, para resguardar [os](#) que foi [informados](#) na Lei Geral de Proteção de Dados que dispõe em seu artigo 10:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. (Brasil, 2018, *online*)

Conforme art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus incisos XXXII e XLI, todos têm direitos e liberdades fundamentais, haja vista que, serão resguardados com respeito, segurança e justiça independentemente de sua nacionalidade, além disso, será punida qualquer discriminação que atente o seu direito. (Brasil, 1988, *online*).

Soma-se a isso o fato que esse avanço tecnológico traz tanto benefícios quanto prejuízos. Por isso, entender que as publicidades importunadoras podem se encaixar em prática abusiva, então, entende-se a importância do direito ao sossego ou “direito de ser deixado em paz”, causado pelas companhias telefônicas.

Um grande exemplo relacionado ao excesso do telemarketing das empresas que perturbam o sossego do indivíduo são as companhias telefônicas que fazem ligações exacerbadas, tentando a todo custo fazer ofertas para que seja adquirido algum plano e oferecer serviços não solicitados. Sendo que essas ofertas sempre estão disponíveis nos aplicativos, na qual, quando o cliente necessitar, ele mesmo pode entrar e adquirir e não ter que ficar recebendo ligações para isso. A ocorrência é tanta que empresas já foram condenadas no Brasil por essa prática.

No intuito de minimizar esse desconforto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), criou uma lista para aqueles que não querem receber chamadas de telefonias, o bloqueio é solicitado pelo próprio perturbado, desde que ele não tenha autorizado certos tipos de ligações e nem mesmo transferências de seus dados pessoais para outras empresas.

Outra maneira, a fim de ~~tentar~~ amenizar a situação é que o WhatsApp, limitou a quantidade de vezes que uma mensagem pode ser enviada para um contato, para evitar a desinformação que alguns grupos estavam compartilhando.

É evidente que, a porcentagem cresce cada vez mais, pois a lei é aplicada quando já houve a violação e não foi tomada nenhuma providência antes para evitar. Desse modo, em 2022 de maneira global, subiu 2% as taxas de violação, totalizando 459 contas vazadas por minuto. Além disso, desde 2004 até agora todo esse obstáculo se espalhou obtendo um resultado de 15,1 bilhões de vazamentos (Abranet, 2022).

Em, 2020, em Goiânia, 16 milhões de dados dos pacientes que tiveram covid-19 foram vazados de forma *online*. Ademais em 2021, o Ministério da Saúde teve prejuízo com ataques de ransomware na qual, limpam todos os dados referentes as informações da covid-19, mais precisamente das vacinações (CNN Brasil, 2020).

Como é uma situação mundial, outros países também enfrentam dificuldade com esse vazamento. A Rússia dispara com 28,8 milhões de violações, em segundo a Índia com 4,4 milhões, a China em terceiro com 2,3 milhões, o Brasil é classificado em 4º com 3,4 milhões, sendo o primeiro da América do Sul e com aumento de 771% e EUA com 2,3 milhões. Nesse contexto, a preocupação cibernética, é a quantidade de usuários de internet, logo a demanda de dados perdidos, a maioria até junto com a senha (Abranet, 2022).

Toda essa informação foi estudada e apresentada pela empresa Surfshark, e a pesquisadora de dados dessa empresa que diz o seguinte:

Em toda a América do Sul, uma pessoa comum foi afetada por violações de dados pelo menos uma vez. No entanto, no Brasil, essas estatísticas sobem ainda mais", diz a pesquisadora de dados da Surfshark, Agneska Sablovskaja. "A diferença pode ser devido aos hábitos online do usuário ou

práticas de coleta de dados por vários serviços ou aplicativos. O alto número de contas afetadas mostra que há mais a ser feito em relação à proteção de dados online. (Convergência Digital, 2022)

Por conseguinte, é observável que o número de pessoas lesionadas pelas invasões de dados nos últimos anos é gritante, necessitando rapidamente de uma mudança nas relações entre os usuários e as empresas que passam maior parte do seu tempo no meio digital e das telecomunicações, onde os usuários conseguem colocar em prática a coleta de dados pessoais.

3 – A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS NAS TELECOMUNICAÇÕES

Colocar em prática os Direitos Fundamentais é relevante para obstar que o progresso tecnológico viole o direito sem interferir no seu sossego. Nesse contexto, toda a problemática atinge os princípios, valores, trabalho e principalmente descanso daquele que sofreu a violação. Por isso, as empresas não podem se eximir da culpa alegando que a internet é um meio que não tem controle, pois é responsabilidade dela resguardar os dados que ~~possuir.~~[\(possuir. \(Nascimento, 2021\).](#)

As companhias telefônicas investem no call center como estratégia de venda baseada em incessantes ligações, pretendendo a todo custo realizar ofertas indesejadas para convencer o consumidor a adquirir algum plano ou oferecendo serviços não solicitados, que acabam perturbar o sossego dos cidadãos.

Observando este contexto, é possível mencionar que se o cliente necessitasse de qualquer serviço existem aplicativos e números de telefone para o próprio consumidor ligar e fazer sua solicitação, mostrando assim que não tem a necessidade das empresas de telecomunicações ficarem perturbando. A ocorrência é tanta que empresas já foram condenadas no Brasil por essa prática.

Observa-se o processo de número 0735293-54.2019.8.07.0001 de consumidores contra as empresas VIVO e CLARO. Em abril de 2019 os requerentes adquiriram três celulares que detinham acordo com a requerida Vivo. A filha da parte autora teve seu aparelho furtado e tomou as providências para bloquear o acesso do seu celular. Portanto, conseguiu restaurar seu número com a operadora Vivo.

Em seguida, recebeu mensagens para desbloquear o aparelho furtado sob pena de bloquear todos os aparelhos de sua família por via IMEI. A autora não confiou na ameaça e o extorsionário conseguiu ter acesso aos seus danos, emitindo ordens de bloqueio do aparelho. Ademais, os requerentes adquiriram novos celulares e firmaram acordo com a ré Claro, não cancelando o contrato com a Vivo. Desse modo,

o extorsionário conseguiu os dados da vítima, solicitando novamente bloqueio do *Icloud*.

Contudo, toda essa situação foi proporcionada pela fragilidade que existe na segurança de ambas as operadoras, por isso todos os prejuízos devem ser reparados, pois, a autora sofreu com danos morais e materiais. Nesse sentido, foi dada a seguinte sentença desse processo:

Sentença: a) Em 19/02/2021 foi publicada sentença em primeiro grau: “Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (I) CONDENAR os réus à obrigação solidária de pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores a título de danos morais; (II) CONDENAR a VIVO S/A a indenizar os autores pelos três aparelhos celulares da marca iPhone adquiridos em abril/2019, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, levando em consideração o valor do câmbio para a data da compra; (III) CONDENAR a CLARO S/A a pagar aos autores o valor de R\$ 7.608,00 (sete mil seiscentos e oito reais), a título de indenização pelos aparelhos inutilizados pelo bloqueio indevido; (IV) CONDENAR os réus a reembolsarem os valores pagos pelos autores referentes aos dias em que não puderam utilizar os serviços prestados em virtude do bloqueio dos aparelhos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sobre tais valores incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária calculada pelo INPC da seguinte forma: (a) quanto ao item I incidirá juros de mora a contar da data do primeiro bloqueio e correção monetária calculada pelo INPC a contar da presente sentença; (b) quanto aos itens II e III incidirá juros de mora e correção monetária a contar da data do primeiro bloqueio dos respectivos aparelhos; (c) quanto ao item IV incidirá juros de mora e correção monetária a contar do efetivo pagamento das parcelas pela parte autora. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação”. (Nascimento,2021, *online*)

Levando em consideração todo o exposto, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Ministério de Justiça criaram um sistema para impedir a importunação do telemarketing, assim como impedir os bancos consignados de tal prática chamados “não me perturbe”. E quando houver o descumprimento na própria plataforma há como reclamar para que a empresa seja notificada. Um grande exemplo relacionado ao excesso do telemarketing das empresas que perturbam o sossego do indivíduo são as companhias telefônicas que fazem ligações exacerbadas, tentando a todo custo fazer ofertas para que seja adquirido algum plano e oferecer serviços não solicitados.

A falta de proteção de dados impacta e prejudica diretamente o consumidor, tornando-os vulneráveis e sem medidas de segurança, expondo seus dados pessoais e financeiros. Isso acontece justamente pelo fato de não ter uma autoridade responsável e um programa exclusivo para assegurar sobre o ocorrido, pois a LGPD auxilia no processo apenas após a divulgação. A legislação em si, portanto, não garante efetiva proteção no sentido preventivo, sendo necessária a estruturação de um sistema para evitar que venha acontecer.

No que diz respeito às ligações inoportunas e chamadas incômodas para telefones fixos e moveis, é necessário salientar que atualmente existe um pequeno

bloqueio quanto às ligações perturbadoras para os consumidores e clientes de determinadas operadoras. Havendo assim, um mero lapso de temporal para que um bloqueio passe a vigorar e a sua durabilidade, normalmente sendo contados trinta dias após o cadastro do consumidor com seu número de telefone no PROCON de sua região, em alguns lugares, como exemplo na capital do Rio Grande do Norte (Natal) podendo chegar até 120 dias. (Peixoto, 2018).

Assim, segue sendo amparado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 56, que há no geral, uma pena de sanção administrativa, assim como é adotado atualmente no Mato Grosso do Sul. Ainda por cima, foi aderida por legisladores que a pena de multa seria a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligações perturbadoras e indevidas ao cliente. (Peixoto, 2018).

Por meio de um diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD, é observável que a proteção de dados tem a necessidade de se adequar ao regulamento jurídico estabelecido e as mais novas disposições que exigem respeito a integridade de uma pessoa, carecendo encontrar mais limites.

Levando em consideração a terminologia correta a ser adotada ao discutir a Teoria Geral da Responsabilidade Civil é a expressão direito de danos. Isso se deve ao fato de que o conceito de responsabilidade está ligado a uma abordagem específica da liberdade individual, sendo característica predominante do século XIX; já a expressão direito de danos é mais adequada para descrever as funções atuais do estudo sobre a obrigação de indenizar, pois se refere aos danos que necessitam ser compensados" (Mulholland, 2010).

Posto isso, pode - se dividir essa responsabilidade civil em compensatória, punitiva ou preventiva, a fim de amenizar os riscos -e prevenir danos que envolvam a sociedade, haja vista que é direito básico do consumidor, na qual é amparado pelo artigo 6º, VI do CDC, bem como o artigo 5º, X da Constituição Federal que assegura o direito a indenização e dano material e moral, caso ocorra a violação.

Por isso, quando há mais de um causador do dano, todos responderão, sendo previsto no artigo 7º § único do Código de Defesa do Consumidor, para que a responsabilidade seja imputada e todos possam tomar providências evitando deixar lacunas garantindo a não ocorrência do fato novamente. ([artigo a proteção de dados pessoais e a concreção do direito ao sossego no mercado de consumo págs. 14 a 17](#)). (Basan, Junior, 2020)

Importante mencionar, que a responsabilidade civil vai de encontro com a tutela preventiva. A prevenção de danos é um direito básico do consumidor, indicando ~~assim~~ que a responsabilidade civil de consumo reconhece ampla liberdade aos

fornecedores impondo apenas alguns limites que mesmo assim não são observados pelas empresas de telecomunicações. ([LewgoyValor Investe](#), 2019).

Conforme descrito acima, o art. 6º, incisos IV, VI e VII, da Lei 8.078/1990 retrata sobre os direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

O direito ao sossego se relaciona com as várias limitações de tratamento de dados pessoais, não podendo ser usados para além de suas necessidades. Assim, evidentemente, a forma de comunicação importunadora que se aproveita de maneira indevida dos dados pessoais passa a agir de maneira ilícita, atraindo para si a responsabilidade civil.

A lista de não perturbe é uma medida que ANATEL, juntamente com as empresas parceiras e a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR) Telecom, podendo citar entre Claro/NET; Oi, Sercomtel; Telefônica/Vivo, que controlam para que as pessoas entrem no site assinem um formulário e bloqueia esse tipo de chamada. Sendo assim, houve aproximadamente 1,5 milhão de pedidos, conforme aponta Lewgoy (2019). Nesse sentido, após a assinatura demanda 30 dias para ser bloqueado, por isso, a empresa que continuar perturbando será penalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo busca relatar sobre a incidência da LDPG, que afeta os interesses e direitos dos consumidores como também em relação a coleta de informações e escassez na proteção de dados , no que diz respeito também a segurança, privacidade, transparência visando assim diminuir essa problemática penalizando as empresas multando sempre que cometerem essa irregularidade e principalmente quando não obedecer a lista de não perturbe, na qual foi criada principalmente para diminuir o incômo das empresas com os consumidores, além disso, indenizarem aqueles que forem prejudicados.

Para que fosse possível atingir a meta do trabalho, foram realizados estudos bibliográficos, doutrinários, leis, livros sobre o início do processo de proteção de dados

que culminou com a criação da LGPD para compreender sua aplicação atualmente. Sendo assim, foi constatado e relatado a importância de preservar os dados pessoais de todos aqueles que possam ter seus dados expostos, o que pode afetar a dignidade de cada indivíduo levando em seu gozo do direito ao sossego.

Desse modo, é fundamental aumentar a conscientização sobre a importância da proteção de dados entre os consumidores e as empresas do setor de telecomunicações. Nesse viés, é válido apontar as medidas cabíveis após o incidente que estão relacionadas a recuperação e investigação de imediato. É imprescindível que haja transparência com a situação e se a empresa não possuir parâmetros para que seja solucionada, poderá averiguar outra empresa especialista na área evitando prejuízos ao seu cliente.

A especialista Rebeca É válido ressaltar sobre essa prática para evitar sobre tais incidentes que quando as empresas não possuem monitoramento e já houver ocorrência de vazamento, solicitem o DPO (Data Protection Officer) que significa Encarregado do Tratamento de Dados em português, e a equipe de privacidade em casos de previsão de riscos para prevenção. Por isso, é relevante comunicar as empresas para que revejam suas atitudes internas como meio de segurança através da tecnologia e da informação.

Apesar disso, o estudo demonstra a necessidade da construção de pesquisas no sentido de responsabilizar as empresas que facilitaram o vazamento de dados pessoais e ressarcir aqueles que foram vítimas da falha no tratamento da proteção de dados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Adauto. **Pequena História das Telecomunicações**, 1999. Disponível em: <https://legal.adv.br/19991101/pequena-historia-da-telecomunicacao/>. Acesso em: 08 de março de 2024.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade Digital e Proteção de Dados Pessoais**. 2021. Disponível em: <https://www.editorafoco.com.br/produto/publicidade-digital-e-protacao-de-dados-pessoais-o-direito-ao-sossego-1-ed-2021> . Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018 [Acesso em 15.set.2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm . Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, João Paulo Furtado. **História da Privacidade de Dados e suas Legislações**. 2021. Disponível em: <https://www.zup.com.br/blog/historia-da-privacidade-de-dados#:~:text=O%20seu%20primeiro%20movimento%20registrado,como%20uma%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20privacidade> . Acesso em: 06 de maio de 2024.

[CONVERGÊNCIA DIGITAL. Vinte e cinco contas sofrem violação de dados por minuto no Brasil, 18/07/2022. Disponível em: https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Vinte-e-cinco-contas-sofrem-violacao-de-dados-por-minuto-no-Brasil-60887.html?UserActiveTemplate=mobile. Acesso em: 28 de fevereiro de 2024.](https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Vinte-e-cinco-contas-sofrem-violacao-de-dados-por-minuto-no-Brasil-18/07/2022)

DIAS, Cláudio Ferreira. **Sistemas de telecomunicações**. Londrina-PA: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2017.

FERREIRA, Vera Batista Filippi. **Evolução do Setor de Telecomunicações no Brasil**. Faculdade de Oswaldo Cruz. 2004. Disponível em: <https://www.oswaldocruz.br/download/artigos/social10.pdf> . Acesso em: 15 de maio de 2024.

FRANCOSKI, Denise; TASSO, Fernando. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes no Setor Público e Privado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Capítulo 7. A Construção Multissetorial da LGPD: Histórias e Aprendizados. Acesso em: 19 de maio de 2024.

LEWGOY, Júlia. **As 10 empresas que mais perturbam consumidores com ligações de telemarketing**. 2019, Valor Investe. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2019/06/13/as-10-empresas-que-mais-perturbam-consumidores-com-ligacoes-de-telemarketing.ghtml> . Acesso em: 11 de maio de 2024.

MARQUES, Mariana. **Sociedade do Consumo na Era da Informação**, 2022. Disponível em: <https://ufop.br/noticias/em-discussao/sociedade-do-consumo-na-era-da-informacao>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos tribunais**. v. 1009/2019. Novembro de 2019 DTR\2019\40668. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wpcontent/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2024.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Editora GZ. 2010. Rio de Janeiro- RJ. Acesso em: 11 de maio de 2024.

NASCIMENTO, Débora Minuncio. **Todas as Decisões do TJDFR que Condenam Empresas que Violam a LGPD**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/todas-as-decisoes-do-tjdftr-que-condenam-empresas-que-violam-a-lgpd/1243520518> . Acesso em : 19 de maio de 2024.

PEIXOTO, Sinara. 16 milhões de pacientes de Covid-19 têm dados expostos; Saúde investiga. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/16-milhoes-de>

pacientes-de-covid-19-tem-dados-expostos-saude-investiga/ . Acesso em: 11 de maio de 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. Nova Lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 97, p. 75-87, mar. 2021

PORTAL SEBRAE. **O que é a LGPD**. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_lgpd. Acesso em: 20 de março de 2024.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **História do Telefone**. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/historia-do-telefone>. Acesso em: 08 de março de 2024.

PROCOM DO MUICÍPIO DE SCHROEDER, Procon Alerta para as práticas abusivas cometidas por empresas, 2016. Disponível em: <https://schroeder.sc.gov.br/noticia-367759/> . Acesso em: 06 de maio de 2024.

RODRIGUES, Denise Andrade. “Os Investimentos no Brasil nos anos 90: Cenário Setorial e Regional”. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v.7, n. 13, p. 107-136, junho 2000. Acesso em: 15 de maio de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf . Acesso em: 03 de março de 2024.

TINOCO, Jorge Enrique de Azevedo. Evolução Histórica da Proteção de Dados e o Direito à Privacidade. 2020. Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2020/09/24/evolucao-historica-da-protECAo-de-dados-e-o-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

VIOTTI, Juliana Kairalla Garcia; SAHYOUN, Najla Pinterich. Direito ao sossego. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Tubarão, v. 9, n. 18, p. 75-79, jan./jun. 2019.